

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES – DAE JUNDIAÍ

Nº	Alteração Proposta	Comentários	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA - ARES-PCJ
01	Art. 10. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Concessionária encaminhar a proposta de reajuste à ARES-PCJ com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da sua vigência.	Na questão dos prazos, seria interessante padronizar e serão contados dias úteis ou corridos, pois há situações em que se utilizam meramente “dias” e outras, “dias úteis”.	<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA</u></p> <p>A redação foi atualizada, passando a constar na versão final da seguinte forma: “Art. 10. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Concessionária encaminhar a proposta de reajuste à ARES-PCJ com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis do início da sua vigência.</p>
02	Art. 22. A ARES-PCJ terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.	(recomenda-se prazo menor)	<p style="text-align: center;"><u>ACOLHIDA</u></p> <p>A redação foi atualizada, passando a constar da seguinte forma: “Art. 22. A ARES-PCJ terá o prazo de até 90 (noventa) dias úteis para concluir a análise do pleito, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos.”</p>

			<u>ACOLHIDA</u>
03	Art. 36 35. A ARES-PCJ terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria competente.	(recomenda-se prazo menor)	A redação foi atualizada, passando a constar da seguinte forma: “Art. 36 A ARES-PCJ terá o prazo de até 90 (noventa) dias úteis para concluir a análise do pleito, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos”.
04	Art. 46. O Conselho de Regulação e Controle Social será ouvido, obrigatoriamente, nos seguintes casos: I - Reajuste da Tarifa; II - Revisão Ordinária de Tarifa ou de Contraprestação; III - Revisão Extraordinária de Tarifa ou de Contraprestação.	Quando tratar-se de PPP envolvendo remuneração definida em contrato de concessão (DAE x CJS, onde a TRS não possui por si só vinculação com os preços tarifários), não vimos necessidade de obrigar a participação dos órgãos que trata o Art. 46. Ainda, até excessivo, parecer CONSULTIVO da Agência Reguladora sobre este assunto.	- REDAÇÃO MANTIDA EM SEU FORMATO ORIGINAL (apenas houve mudança por ordenação de dispositivos, passando o art. 46 a constar como Art. 48). Nos casos de revisão contratual, o Conselho será avisado especificamente. Nos casos de reajuste de contraprestação, o Conselho tomará ciência através de Parecer Consolidado Tarifário do Poder Público.